



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12670.000845/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.830 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

O procedimento de iniciativa do cônjuge de retificar sua declaração de rendimentos, quando resulte aumento do tributo originalmente declarado, não se subsume à hipótese do § 1º, do art. 147 do CTN.

DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DEDUÇÃO CONCOMITANTE DE DEPENDENTE. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Demonstrado nos autos que o dependente comum ao casal foi erroneamente indicado na declaração de rendimentos do cônjuge, o saneamento do erro nesta última restabelece a realidade expressa na declaração de rendimentos do contribuinte.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, para restabelecer os valores declarados pelo contribuinte a título de dedução referente ao dependente indicado como filho em sua declaração e também a título de despesa com a instrução desse mesmo dependente, cabendo à autoridade administrativa local calcular o valor e a natureza (a pagar/a restituir) do imposto de renda apurado em face do que foi ora decidido.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 10 a 12, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação das seguintes deduções consideradas indevidas:

1 – Despesa com instrução de filho, no valor de R\$ 1.998,00, em virtude deste constar como dependente na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2005 apresentada em separado pelo cônjuge, Maria Nezilda Bezerra;

2 – Dependentes (cônjuge e filho) no valor de R\$ 2.544,00, em virtude da constatação de que houve apresentação de DIRPF em separado por sua esposa, inclusive com a indicação do filho do casal dentre aqueles por ela considerados como dependentes.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação sustentando que a declaração de sua esposa já teria sido retificada, em razão da inclusão indevida do filho do casal como sua dependente. Requer, ao final, que fosse autorizada ou retificada de ofício a sua declaração, desconsiderando as glosas efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPII julgou improcedente a impugnação, fls. 74 a 78, por considerar que o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN veda a retificação de ajuste anual após a notificação de lançamento.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/04/2011, fls. 82, e interpôs recurso voluntário em 18/05/2011, fls. 83 a 84, acompanhada dos documentos de fls. 85 a 143, reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação, para aduzir que:

- em sua impugnação sustentou a permanência do filho como seu dependente, inclusive as respectivas despesas com sua instrução;

- efetuou a retificação da declaração de rendimentos de sua esposa para dela excluir o filho relacionado indevidamente dentre seus dependentes. Esse procedimento teria ocasionado para sua esposa um recolhimento de imposto restituído a maior no valor de R\$ 179,35, o qual foi recolhido em 27/06/2008;

- a decisão da Receita Federal importa prejuízo para a entidade família, na medida em que as despesas com a educação e saúde de seu filho foram excluídas tanto da sua declaração quanto da declaração de sua esposa;

- requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e restituição do valor do imposto de renda no valor de R\$ 193,25.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o lançamento objeto do presente processo refere-se à glosa das deduções da base de cálculo do IRPF – apurado na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF do contribuinte, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004 – diante da constatação de dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas com instrução de dependente.

Tal procedimento adveio da constatação de que, pelo fato de apresentarem declarações de rendimentos em separado, o cônjuge, no caso Maria Nezilda Bezerra, não pode ser relacionado como dependente do contribuinte titular da declaração. Também ficou constatada a dedução do filho do casal, como dependente, por ambos cônjuges, situação vedada pelo § 4º do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995.

Pretende o Recorrente que lhe sejam restabelecidos os valores das deduções glosadas em relação ao filho do casal, uma vez que sua esposa procedera a retificação da Declaração de Ajuste Anual, objetivando sanar o efeito da situação criada pela declaração retificada, qual seja: haver considerado indevidamente o filho do casal dentre os dependentes relacionados.

Portanto, a questão nesta esfera de julgamento se restringe somente a matéria relacionada à possibilidade de dedução do valor atinente ao filho do casal como dependente e do valor de despesa com instrução desse mesmo dependente na DIRPF do Recorrente.

Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, a declaração originalmente apresentada pelo cônjuge do contribuinte foi retificada em 23/06/2008, conforme fls. 59 a 65 juntada à peça impugnatória apresentada pelo contribuinte. Por sua vez, da análise de tal declaração retificadora, constata-se a inexistência de indicação do filho do casal como sua dependente. Constata-se também que essa declaração retificadora foi processada e devidamente notificada à contribuinte, Maria Nezilda Bezerra, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB da diferença de imposto de renda restituído a devolver, conforme se vê das fls. 103, juntada ao recurso voluntário.

À primeira vista, parece que o acórdão proferido em primeira instância entendeu que a pretensão do contribuinte se relacionava tão somente à retificação de sua própria DIRPF/2005, uma vez fundamentada sua conclusão nas disposições expressas no § 1º do art. 147, do CTN, nos seguintes termos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é

admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O entendimento expresso pelo colegiado de primeira instância em aplicar ao presente caso tal regra que veda a retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo após notificação de lançamento, não se aplica ao presente caso uma vez que o pedido do contribuinte apenas retrata sua intenção de ver desconsiderada a glosa do montante referente ao dependente e com os dispêndios de instrução realizados, diante da nova realidade advinda com a retificação da DIRPF apresentada por seu cônjuge.

Embora a decisão recorrida não tenha se pronunciado expressamente acerca da declaração retificadora do cônjuge do contribuinte, mencionada pelo contribuinte, a solução do presente processo passa pela aplicação do § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo em vista a possibilidade da decisão a ser proferida em relação ao mérito ser favorável ao sujeito passivo, a quem aproveitaria a decisão de nulidade.

Nesse aspecto, em que pese a vedação expressa de retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º) – o que, repita-se, não é o caso dos presentes autos – isso não impede que o contribuinte demonstre que a declaração que incluiu indevidamente o filho comum do casal como dependente não foi a sua, mas sim aquela apresentada por sua esposa (Maria Nezilda Bezerra).

A demonstração de erro de preenchimento de declaração ficou por conta da declaração originalmente apresentada pela esposa do Recorrente (que, por sua vez, serviu de fonte de informação para o lançamento objeto da Notificação de Lançamento em questão), eis que, adotados os respectivos procedimentos para sua retificação, dela não mais constou a indicação do nome do filho comum do casal dentre os seus dependentes.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de se enquadrar esta declaração retificadora nas condições previstas pelo § 1º do art. 141, do CTN, mesmo porque do procedimento de iniciativa da esposa do Recorrente decorreu aumento do tributo apurado originalmente, conforme notificado à declarante, esposa do contribuinte, fls. 58 a 65, 103 dos presentes autos.

Destarte, após análise das informações prestadas na declaração retificadora da referida esposa do Recorrente, fica restabelecida a realidade expressa na DIRPF/2005, objeto da Notificação de Lançamento em questão, no que diz respeito à indicação do filho comum ao casal como seu dependente, para fins de dedução do montante correspondente e das respectivas despesas com sua instrução.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer os valores declarados pelo contribuinte a título de dedução referente ao dependente indicado como filho em sua declaração e também a título de despesa com a instrução desse mesmo dependente, cabendo à autoridade administrativa local calcular o valor e a natureza (a pagar/a restituir) do imposto de renda apurado em face do que foi ora decidido.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional